DELIBERAÇÃO AC00 - 3228/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9849/2015/001
PROTOCOLO	: 1777825
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – *QUANTUM* ARBITRADO – NÚMERO DE DIAS EM ATRASO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

O *quantum* da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto, pelo que, verificada a aplicação de multa em valor excessivo, este deve reduzido. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Marinisia Kiyomi Nizoguchi,** para o único fim de aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item II" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 117/2016,** prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, para o valor correspondente a **02 (duas) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela então Secretária Municipal de Educação de Dourados MS, **Senhora Marinisia Kiyomi Nizoguchi** (RG 407.185 SSP/MS e CPF/MF 404.903.431-04), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 117/2016,** prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, que decidiu:

> **I -** declarar regular a prestação de contas relativa aos procedimentos de licitação - Convite n. 1/2015 - e de formalização Contrato n. 65/2015, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II –** aplicar multa à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação, nos valor equivalente ao de 6 (seis) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva do instrumento de contrato a esta Corte;
>
> **III -** assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Marinisia Kiyomi Nizoguchi apresenta apelo (peça 01) ponderando que não houve prejuízo à regularidade do feito e reque a isenção ou redução da multa arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para reduzir a multa, pois, na contagem do prazo dever ser considerada a data da postagem dos documentos. Vejamos:

> Revendo os autos originais, constatamos que, não obstante tenha sido concretizada a remessa intempestiva, o atraso foi menor que o declarado, tendo em vista que a análise técnica considerou a remessa em 30/04/2015 (fls.02) quando na verdade deveria ter sido considerada a data de postagem do envelope, que, na mesma folha daqueles autos consta em 24/04/2015 e não em 30/04/2015 que foi considerada a data de entrada de protocolo e emissão de relatório.
>
> Desta maneira, existiu justa causa para a aplicação da penalidade regimental,

> pois se concretizou a intempestividade, mas o prazo não se deu conforme o levantamento técnico exarado naqueles autos, que influenciaram diretamente a decisão que imputou a sanção.
>
> Desta forma, em respeito ao Art. 46 da LC 160/2012, supracitado, a multa deveria somar 02 (dois) UFERMS, em respeito à proporção ali disposta, ou seja, de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.
>
> (...)
>
> Desta forma, somos do entendimento de que deva ser minorada, passando de 06 (seis) para 02 (duas) UFERMS, tendo em vista a consideração da postagem de forma correta, diferente da data apontada pelo analista que concluiu a ANA - 1ICE - 16342/2015 (fls. 233/237 dos autos de origem).

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que sugere que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Marinisia Kiyomi Nizoguchi, CPF 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – PROVER PARCIALMENTE a Suplica em questão, alterando o item II para minorar a multa de 06 (seis) UFERMS para 02 (duas) UFERMS, nos termos do caput, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Deliberação nº 01/00117/2016.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 117/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, verifica-se protocolização a destempo no que cinge a remessa dos documentos para análise da Corte de Contas; o que impede acolher os fundamentos da súplica apresentada.

In casu, entretanto, cumpre considerar a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ante isto, mostra-se equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, uma vez que o apoio técnico anotou que restou desatendida a determinação de contagem do prazo a partir da data da postagem dos documentos.

Ante tal desproporcionalidade, cabe reformar parcialmente o **Acórdão da Primeira Câmara**, no sentido de minorar a multa arbitrada, relativamente aos dias de atraso na remessa dos documentos.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o *quantum debetur* da multa arbitrada no comando do item "II" do *Decisum*, ajustando-a para o valor correspondente a 02 (duas) UFERMS.

Cumpre, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

A Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativas plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

1 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

3 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Pelo exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com o apoio técnico e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela então Secretária Municipal de Educação de Dourados MS, **Senhora Marinisia Kiyomi Nizoguchi** (RG 407.185 SSP/MS e CPF/MF 404.903.431-04), para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 117/2016,** prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, para o valor correspondente a **02 (duas) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm